



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15444.720215/2020-51
RESOLUÇÃO	3302-002.852 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	OSX CONSTRUÇÃO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1669/1733) interposto contra Acórdão nº 107-009.104 (fls. 1512/1659), proferido pela 1ª Turma da DRJ07, que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo integralmente os Autos de Infração (fls. 02/20) lavrados para a cobrança de (i) Imposto de Importação; (ii) Cofins-importação; (iii) PIS/Pasep importação; e (iv) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

Conforme consta do **Termo de Verificação Fiscal** (fls. 21/55), teria restado comprovada a ocorrência de infração à legislação tributária/aduaneira, relativa ao descumprimento de requisito essencial para fruição do benefício do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, que dava direito à suspensão dos tributos supramencionados.

Em síntese, a sociedade Sapura Navegação Marítima S.A. (“Sapura”) firmou contrato com a Recorrente para a construção de embarcação denominada Sapura Esmeralda em seu estaleiro localizado no Brasil. No entanto, devido a problemas financeiros, a Recorrente não conseguiu cumprir o compromisso firmado, tendo, por essa razão, subcontratado o estaleiro ICH MERWED (“ICH”), localizado na Holanda, para dar prosseguimento à construção do navio.

Para construção da embarcação em questão, a Sapura providenciou o pré-registro do casco no REB (Registro Especial Brasileiro) que foi, contudo, anulado, com efeitos retroativos pelo Tribunal Marítimo, nos autos do Processo Administrativo de nº 61229.006245/2014-74. Sustenta a fiscalização que, justamente por esse motivo, a Recorrente teria obtido o Ato Concessório de Drawback suspensão, sub modalidade embarcação nº 2015.001526-7, para importar, da Holanda, casco incompleto da embarcação.

Ocorre que, segundo a fiscalização, a Recorrente teria se utilizado do benefício concedido pelo Ato de Drawback para trazer do exterior embarcação praticamente pronta, deixando de respeitar as condições mínimas estabelecidas para a concessão do Regime. No caso em questão, cabia à fiscalizada, beneficiária do Regime, a agregação de insumos e/ou mão de obra no percentual 20,49%, justificando a diferença de US\$55.266.624,91 entre o valor de importação (US\$209.900.799,09) e o valor de exportação (US\$265.167.424,00).

Ao analisar os detalhes da operação, a fiscalização entendeu que a simples realização da transferência do bem da Recorrente para a Sapura, com a emissão da Nota Fiscal 1709, não teria o condão de comprovar o adimplemento do Ato Concessório. Isto é, a simples comparação dos valores das notas fiscais 1708 (entrada da embarcação) e 1709 (saída da embarcação), apesar de chegar a uma diferença em reais compatível com o valor em dólares de US\$ 55.266.624,91, não estaria em consonância com os insumos e mão-de-obra agregados pela Recorrente, após a chegada do casco no Brasil.

É que, em pesquisas realizadas nos sistemas da Receita Federal, a fiscalização levantou as aquisições realizadas pela Recorrente no mercado interno, no período de 08/2015 a 12/2015, com o objetivo de totalizar os valores dos itens que pudessem ter sido utilizados, mesmo que indiretamente, no suposto beneficiamento da embarcação importada, sob o amparo do drawback. No entanto, observou-se que, a soma de todas as aquisições realizadas pela Recorrente no referido período não superava 1% do valor utilizado para justificar o cumprimento do regime.

No que tange à mão de obra utilizada, verificou-se, ainda, pelas GFIPs apresentadas pela própria Recorrente, no período de 10/2015 a 12/2015, que existiam apenas 28 funcionários registrados trabalhando na filial onde teria se dado o beneficiamento do casco objeto do drawback. Para que o regime fosse concedido, a Recorrente teria informado que agregaria 60.000

homem-hora no processo de beneficiamento da embarcação, o que, nos cálculos realizados pela fiscalização, corresponderia a pelo menos 141 empregados/operários.

Diante de tais inconsistências, a Recorrente foi intimada a esclarecer como se deram os pagamentos ao estaleiro estrangeiro referente à importação do casco e a ela mesma pela etapa final de beneficiamento, tendo sido solicitada também a apresentação dos comprovantes de pagamento (contrato de câmbio, extratos bancários etc).

A Recorrente informou que a Sapura, que não era a beneficiária do regime em análise, teria feito pagamentos diretamente ao estaleiro estrangeiro, apresentando, inclusive, um contrato de câmbio demonstrando que a operação comercial referente à importação da embarcação inacabada teria sido por ela (Sapura) suportada. Sustentou que teria recebido alguns valores da Sapura, sem, contudo, apresentar qualquer comprovante. Assim, concluiu a fiscalização, que também pela via da análise do fluxo financeiro, restou impossível a comprovação do adimplemento do regime.

Inconformada com a referida cobrança, a contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 1159/1207), com os seguintes argumentos:

- (i) os lançamentos seriam nulos, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a fiscalização teria negado à contribuinte o direito de (i) se manifestar a respeito do cancelamento do registro pré-REB da embarcação Sapura Esmeralda e (ii) apresentar cálculos relativos ao percentual de conteúdo nacional e ao inadimplemento do regime, antes das autuações objeto dos presentes autos;
- (ii) os lançamentos estariam eivados de vício insanável, por terem sido lavrados contra sujeito passivo ilegítimo. Sustenta que não poderia ser imputado ao estaleiro o ônus de responder, solidariamente, pelo pagamento de tributo, sem que ele tivesse o dever de manter controle e/ou acompanhamento sobre a manutenção do registro perante o REB de terceiros;
- (iii) o compromisso de construção de embarcação, assumido com o Governo Federal, dentro do regime de drawback, teria sido efetivamente adimplido. A embarcação estaria pronta e teria sido entregue ao encomendante dentro do prazo (dezembro de 2015), possuindo cerca de 51% de conteúdo nacional;
- (iv) inicialmente, a Recorrente teria obtido Ato Concessório nº 2013.002585-2, concedido no ano de 2013, para realizar as importações relacionadas à construção da embarcação. Este foi, contudo, cancelado, em virtude da alteração do projeto decorrente do procedimento de recuperação judicial e da crise financeira suportada pela Recorrente. Assim, foi deferido novo Ato Concessório, o de nº 2015.001526-7, no ano de 2015, com outras condições, prazos e valores, adequados à necessidade de terceirização parcial do projeto, bem como quanto à montagem de uma parte do casco nu da embarcação, o que nada teria a ver com o cancelamento do registro da Sapura no pré-REB;

- (v) o aço utilizado na embarcação era brasileiro e foi exportado temporariamente, de modo que a agregação no exterior estaria quase restrita ao serviço de soldagem das seções da embarcação;
- (vi) o Certificado de Conteúdo Nacional nº 002-19.00584/2016, datado de 19/04/2016, emitido pela ABS Group Services do Brasil Ltda., teria aferido o percentual de 51,18% de insumos (bens e serviços) nacionais empregados na construção da embarcação;
- (vii) durante o processo de desembaraço aduaneiro teria sido realizado perícia, com a finalidade de realizar a conferência física da relação entre o casco nu e o contêiner de acessórios embarcados, de modo a identificar se todos aqueles insumos ali encontrados tinham relação e se seriam de fato destinados àquela embarcação, conforme o ato concessório que o amparava. Não tendo sido apurado algo de relevante contra a Impugnante naquele procedimento, não haveria inadimplemento absoluto do regime especial aduaneiro de drawback, referente ao ato concessório outorgado no ano de 2015;
- (viii) o regime de drawback-suspensão constitui um regime aduaneiro especial, voltado ao controle da não-incidência dos tributos aduaneiros, visando impedir o desvio de finalidade e assegurar a efetiva exportação do produto nacional. Apenas o inadimplemento absoluto das obrigações principais (o desvio de finalidade e a não exportação) autorizariam a cobrança do crédito tributário devido, por ocasião do ingresso da mercadoria no território nacional. O não cumprimento de formalidades, que não gerem danos ou prejuízos concretos aos controles administrativos e ao erário, não podem motivar a perda integral do regime de drawback;
- (ix) o lançamento se evidenciaria excessivo no que diz respeito à cobrança (i) dos juros de mora, uma vez que teria como termo inicial o dia 31/01/2017 (31º dia após o prazo de adimplemento do regime) e (ii) da multa de lançamento de ofício de 75%, nos termos dos art. 100 e 146, do CTN, uma vez que durante todo o processo de importação e exportação a sociedade sentia-se devidamente amparada pela atuação das autoridades fiscais.

Como já mencionado, a 1ª Turma da DRJ 07, por meio do **Acórdão nº 107-009.104** (fls. 1512/1659), julgou improcedente a referida impugnação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2020

INADIMPLEMENTO. DRAWBACK SUSPENSÃO SUBMODALIDADE EMBARCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ATO CONCESSÓRIO. PERCENTUAL MÍNIMO. INTEGRAÇÃO. CUSTOS NACIONAIS.

Na hipótese de comprovada a inadimplência do compromisso de venda interna de embarcação, conforme concedido pela SECEX para utilização do regime aduaneiro especial drawback modalidade suspensão submodalidade embarcação, com a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de insumos estrangeiros, sem que o beneficiário haja industrializado, no prazo e condições estabelecidas pela legislação

pertinente, desatendido a integração ao processo de construção em estaleiro brasileiro dos custos nacionais de matéria-prima, mão de obra e custos indiretos, devido a inobservância segundo o percentual mínimo determinado no ato concessório do regime, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais devidos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2020

MULTA E JUROS DE MORA. CABIMENTO. DRAWBACK SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO REQUISITOS.

A teor do art. 161 do Código Tributário Nacional, arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96 e art. 390 do Decreto nº 6.759/09, o descumprimento das condições que ensejaram a suspensão estabelecida para o regime aduaneiro implica a cobrança dos tributos respectivos, acrescidos dos juros de mora e das penalidades cabíveis.

DRAWBACK SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. TERMO INICIAL.

O descumprimento das condições garantidoras do regime aduaneiro especial do drawback suspensão acarreta a cobrança dos tributos e respectivos consectários, aí incluídos os juros de mora, desde a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 70, I, "b" da Lei nº 10.833/03, que estabelece, nessas hipóteses, a perda do tratamento mais benéfico de natureza tributária ou aduaneira, com efeitos retroativos àquela data.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Exercício: 2020 IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. MERCADORIA. DESNACIONALIZADA. ESTRANGEIRA. INSUMO. NACIONAL.

O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira. Considera-se estrangeira, para fins de incidência do imposto, a mercadoria nacional exportada definitivamente. A Mercadoria nacional exportada em regime comum para beneficiamento industrial é passível do pagamento de tributos em sua importação por ser considerada desnacionalizada, nos termos da legislação aduaneira.

Não pode ser considerada como insumo nacional a mercadoria brasileira exportada em regime comum, que retorna ao Brasil, após sofrer beneficiamento no exterior, para ser agregada em processo de produção sob a égide do regime aduaneiro drawback suspensão submodalidade embarcação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, antes de adentrar especificamente na análise dos pontos suscitados pela contribuinte em sua Impugnação, a autoridade julgadora procedeu com uma delimitação do objeto da presente lide. Afirmou que o processo que tramitou no Tribunal Marítimo e determinou o cancelamento do REB concedido à Sapura não seria relevante para o presente processo, uma vez que os autos de infração aqui discutidos teriam sido lavrados em razão do descumprimento do Regime Especial de Drawback por parte da própria Recorrente. O lançamento trataria tão somente dos possíveis efeitos fiscais decorrentes do descumprimento das condições estabelecidas pelo Ato Concessório nº 2015/001526-7, emitido pela SECEX/DECEX.

Feitas tais considerações, a autoridade julgadora entendeu por julgar improcedente a Impugnação apresentada, sob os seguintes argumentos:

- (i) quanto à preliminar de nulidade dos lançamentos por cerceamento do direito de defesa, afirma que as próprias alegações trazidas pela impugnante demonstrariam a falácia do argumento. Sustenta, ainda, que não haveria que se falar em contraditório antes do início da fase litigiosa, estando a fiscalização livre para intimar o fiscalizado para apresentação apenas das informações que julgar necessárias;
- (ii) no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, sustenta que em momento algum a autuação teve como objeto o REB da sociedade Sapura, de modo que a OSX não teria sido autuada por tal motivo. O que teria levado a Recorrente a sofrer a atuação seria o descumprimento das condições para usufruir do seu próprio regime de Drawback;
- (iii) no mérito, reitera que a argumentação sobre os efeitos do cancelamento do pré-REB não teria qualquer consequência prática para o caso dos autos;
- (iv) o percentual mínimo de nacionalização necessário determinado pela SECEX/DECEX para usufruir do benefício fiscal em análise seria de 20,85%, o que não teria sido devidamente comprovado pela Recorrente;
- (v) não haveria que se falar em tributação proporcional pelo descumprimento apenas parcial do regime, uma vez que o atendimento ao índice de conteúdo nacional não teria sido cumprido. Essa seria condição inafastável, inquestionável e determinante para atestar o cumprimento do regime suspensivo em questão;
- (vi) o certificado de conteúdo local expedido pela empresa ABS Group nº 002-19-00584/2016 não teria valor probatório para fins de resolução da presente lide tributário-aduaneira, pois não foi constituído segundo os critérios e limites delineados por legislação aduaneira ou tributária. O próprio documento, ao final, destaca que atende a objetivo distinto - política de exploração de petróleo - daquele procurado nos presentes autos;
- (vii) a perícia técnica realizada na ocasião da importação da DI nº 15/1495246-9 também não serviria para o escopo do processo de finalização da embarcação no estaleiro OSX. Naquela ocasião, teria ocorrido a mera conferência de que a mercadoria importada atendia, inicialmente, aos requisitos da licença de importação e das exigências do ato concessório do regime Drawback;
- (viii) os insumos nacionais agregados na embarcação utilizados no exterior, por não estarem abarcados por qualquer regime aduaneiro especial de exportação temporária para aperfeiçoamento, não poderiam ser considerados em seu retorno como itens nacionais. Tais itens foram exportados de forma definitiva no regime comum de exportação e quando retornaram ao Brasil foram considerados como estrangeiros, de modo que não poderiam ser considerados para fins do cálculo do percentual determinado pela SECEX/DECEX no Ato Concessório de nº 2015/001526-7;

- (ix) nos termos do art. 311, do Regulamento Aduaneiro, no caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas;
- (x) não haveria que se falar em aplicação de juros de mora somente a partir do 31º dia após a extinção do regime aduaneiro especial de Drawback, já que a suspensão dos tributos ocorreu na data do registro da Declaração de Importação;

Cientificada da referida decisão em 19/07/2021 (fl.1664), a contribuinte apresentou

Recurso Voluntário em 18/08/2021 (fl. 1666), sustentando:

- (i) a necessidade de julgamento conjunto com o processo administrativo nº 17227-720385-25, por tratarem ambos acerca dos mesmos fatos;
- (ii) nulidade do lançamento por vício de motivação, decorrente de fundamentação legal insuficiente para sua sustentação, uma vez que o lançamento teria desconsiderado a existência de outra causa de desoneração da operação de importação em questão, que prevaleceria mesmo com o afastamento do direito à fruição do Drawback (isenção do II e do IPI, bem como alíquota zero do PIS-Importação e COFINS-Importação);
- (iii) nulidade do lançamento por vício de motivação, decorrente do uso de critério ilegítimo (compromisso de empregar 60.000 homens-hora nas atividades nacionais de construção da embarcação Sapura Esmeralda), desconsiderando por completo as horas dispendidas pelos subcontratados, ignorando que a agregação de valor reflete, não apenas os dispêndios com labor e equipamentos como também todo o know-how e solidez do fabricante quanto à qualidade e à assistência técnica posterior;
- (iv) nulidade do lançamento por vício na quantificação da exigência fiscal, diante da ausência de proporcionalização da cobrança dos tributos suspensos ao patamar em que houve o descumprimento do regime (falta de emprego das homens-hora compromissadas no Ato Concessório nº 2015.001526-7);
- (v) no mérito, a insubsistência do auto de infração, diante da existência de hipótese de desoneração da incidência de todos os tributos federais da importação (II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação);
- (vi) que o regime de Drawback apenas exige que a industrialização seja comprovadamente promovida em solo nacional com os insumos importados e que se comprove a exportação (ou venda equiparada) do produto no valor e quantidades comprometidos. Não haveria qualquer obrigação legal quanto ao dispêndio de determinado número de pessoas vinculadas às atividades fabris ou de horas trabalhadas;
- (vii) que não haveria dúvidas de que a Portaria SECEX nº 23/2011 dava margem para que aquela Autoridade Administrativa estabelecesse condições

adicionais aos Atos Concessórios de Drawback individualmente deferidos. No entanto, é evidente que tais condições precisam constar explicitamente do Ato Concessório em questão, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária e administrativa;

- (viii) que a menção a um dispêndio de 60.000 (sessenta mil) homens-hora de agregação de valor em território nacional no parecer que embasou o deferimento do Ato Concessório não passava de mera estimativa para que fosse analisado o cabimento do deferimento do Drawback em percentuais de agregação diferentes do usualmente praticados quanto à construção de embarcações;
- (ix) ainda que se pudesse considerar legítima a exigência do dispêndio comprovado de 60.000 (sessenta mil) homens-hora nas atividades relacionadas à construção da embarcação Sapura Esmeralda, haveria nos autos comprovação em patamar superior ao que vem sendo exigido pelo fisco;
- (x) caso se não reconheça que a Recorrente logrou êxito em comprovar o cumprimento integral desse suposto requisito, requereu, ao menos, que a exigência fiscal fosse cancelada proporcionalmente até o limite do percentual comprovado, afastando a interpretação absolutamente ilegítima defendida pelo Acórdão recorrido no sentido de que o descumprimento nesse caso não admitiria aferição proporcional;
- (xi) o cancelamento da multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e no art. 725 do Regulamento Aduaneiro, por atipicidade da conduta da Recorrente ou, subsidiariamente, ao menos a retificação da imputação fiscal da infração para que a penalidade seja substituída pela multa de mora de 20% (vinte por cento), prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96;
- (xii) o afastamento da incidência de juros de mora, desde a data da importação das mercadorias, atribuindo como novo marco inicial o dia 18 de janeiro de 2017, primeiro dia subsequente à data limite de 30 (trinta) dias para adoção de alguma forma de extinção do regime sem cobrança de tributos, após a expiração da validade do Ato Concessório.

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos para o Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Às fls. 2274/2276, foi proferido despacho de diligência, por meio do qual intimou-se a Recorrente para juntar aos autos cópia do processo administrativo de nº 17227.720385/2020-25, em razão da alegação de necessidade de julgamento em conjunto.

As principais peças foram juntadas às fls. 2286/2590.

Às fls. 2617/2618, foi juntada aos autos decisão judicial determinando a análise e julgamento dos recursos voluntários apresentados pelo impetrante nos processos administrativos 17227-720385/2020-25 e 15444.720215/2020-51, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista a extinção do mandato do Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, os autos foram objeto de novo sorteio no âmbito da 3ª Seção de Julgamento e foram a mim encaminhados.

Posteriormente, na sessão realizada no dia 23/08/2023, por meio da Resolução nº 3402-003.748, o julgamento dos presentes autos foi convertido em diligência, para que a autoridade fiscal de origem:

- (i) analisasse todos os documentos e informações apresentadas nos presentes autos após a decisão recorrida, e sendo necessário, intimasse a Recorrente para demonstrar, de forma complementar e detalhada, a comprovação do beneficiamento da embarcação com agregação de insumos e/ou mão de obra no percentual de 20,85%, conforme estabelecido pelo Ato Concessório nº 2015.001526-7;
- (ii) elaborasse Relatório Conclusivo, demonstrando o exato percentual da agregação de insumos e/ou mão de obra comprovados pela Recorrente;
- (iii) intimasse a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011;

Às fls. 2669/2677, em cumprimento à referida Resolução, foi juntado Despacho Decisório, com a seguinte conclusão:

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta fiscalização DECIDE que, em se levando em consideração que a terceirização de mão de obra foi admitida na concessão do Ato Concessório 2015.001526-7, foram empregadas 48.990 horas no processo de beneficiamento da embarcação Sapura Esmeralda

A Recorrente apresentou Manifestação à diligência, requerendo:

- (i) que diante do reconhecimento administrativo pela Autoridade Fiscal da comprovação do emprego de 48.990 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa) homens-hora, equivalente a 81,65% (oitenta e um por cento e sessenta e cinco por cento) do total da estimativa apresentada à SECEX, fixando matéria incontroversa entre as partes, determine o cancelamento sumário do Auto de Infração na mesma proporção;
- (ii) quanto à parcela residual dos 18,35% (dezoito por cento e trinta e cinco centésimos de por cento) cuja comprovação não foi admitida de maneira explícita por ocasião da diligência, que sejam apreciados os fundamentos trazidos em seu Recurso Voluntário e, caso superados, que seja reconhecido o completo atendimento ao suposto requisito de emprego de 60.000 homens-hora, considerando (a) o equívoco da Autoridade Fiscal em seu Despacho Decisório quando da inclusão no cômputo das homens-hora reconhecidas relacionadas à prestação própria da OSX (foram reconhecidas

15.264, mas consideradas apenas 11.872 no cálculo); e (b) que devem ser considerados as atividades (i) da ALMEQ SERVIÇOS LTDA. (2.800 homens-hora); (ii) LORENZON LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PESADOS (1.200 homens-hora); (iii) NORSAFE COMÉRCIO E SERVIÇOS MARÍTIMOS (312 homens-hora); e (iv) ZARPA CREW SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. (7.264 homens-hora), que juntas totalizam 11.576 homens-hora.

Às fls. 2732/ 2741, a Recorrente junta Parecer Técnico, com o objetivo de demonstrar que as etapas de Prova de Mar e Comissionamento são parte integrante e indissociável do processo de construção da embarcação “Sapura Esmeralda”, portanto anteriores à entrega da embarcação ao armador.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

O Recurso é tempestivo e merece ser analisado. No entanto, pelas razões que serão demonstradas a seguir, entendo que o presente feito ainda não se encontra apto para julgamento.

Conforme relatado, embora o presente julgamento já tenha sido convertido em diligência por meio da resolução de nº 3402-003.748, verifica-se que o Despacho Decisório juntado às fls. 2669/2677 deixou de cumprimento com as determinações indicadas pela referida Resolução:

“Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material, e com fundamento nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal de origem:

- (i) analise todos os documentos e informações apresentadas nos presentes autos após a decisão recorrida, e sendo necessário, intime a Recorrente para demonstrar, de forma complementar e detalhada, a comprovação do beneficiamento da embarcação com agregação de insumos e/ou mão de obra no percentual de 20,85%, conforme estabelecido pelo Ato Concessório nº 2015.001526-7; Original Fl. 18 da Resolução n.º 3402-003.748 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 15444.720215/2020-51;*
- (ii) elabore Relatório Conclusivo, demonstrando o exato percentual da agregação de insumos e/ou mão de obra comprovados pela Recorrente;*
- (iii) intime a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011;”*

Em primeiro lugar, verifica-se que a autoridade fiscal de origem deixou de intimar a Recorrente para que pudesse demonstrar, de forma complementar e detalhada, a comprovação do beneficiamento da embarcação com agregação de insumos e/ou mão de obra no percentual de 20,85%, conforme estabelecido pelo Ato Concessório nº 2015.001526-7.

Em segundo lugar, verifico que o “Despacho Decisório” juntado pela autoridade de origem deixou de cumprir com a determinação de se verificar **o exato percentual da agregação de insumos e/ou mão de obra comprovado pela Recorrente.**

É ver os seguintes trechos do referido despacho:

“1. Não é possível considerar as 11.872 apuradas pela fiscalização também pelo risco de haver contagem de horas em duplicidade. Então, optou-se por usar as horas ora fornecidas em sede de Recurso Voluntário.

*2. Pretende fazer prova com mero “controle de acesso à Doca”. Foram acostados comprovantes de Imposto de Renda Retido na Fonte. Não foi apresentado contrato em que seja possível identificar o número de horas empregadas. **Entretanto, a fim de evitar maiores controvérsias, esta fiscalização aceitou, sob condição resolutória de ulterior comprovação, as horas apontadas caso necessário.***

*3. Foi acostado comprovante de Imposto de Renda Retido na Fonte. Não foi apresentado contrato em que seja possível identificar o número de horas empregadas. **Entretanto, a fim de evitar maiores controvérsias, esta fiscalização aceitou, sob condição resolutória de ulterior comprovação, as horas apontadas caso necessário.***

4. Idem item 2.

*5. Pretende fazer prova com mero “controle de acesso à Doca”. Não foram acostados comprovantes de Imposto de Renda Retido na Fonte. Não foi apresentado contrato em que seja possível identificar o número de horas empregadas. **Entretanto, a fim de evitar maiores controvérsias, esta fiscalização aceitou, sob condição resolutória de ulterior comprovação, as horas apontadas caso necessário.***

6. Idem item 5.

*Cabe informar que os itens com justificativa não constam com contrato para fim de comprovação das atividades realizadas. Entretanto, devido à descrição dos serviços realizados serem pertinentes à atividade de beneficiamento, **foram aceitos sob condição resolutória de posterior comprovação, caso necessário.**”*

Ante o exposto, não tendo a autoridade de origem cumprido a determinação estabelecida na Resolução anterior, entendo que os autos devem retornar à unidade de origem para que:

- (i) intime a Recorrente para comprovar, por meio dos documentos que entender necessário (notas fiscais, contratos etc.) o efetivo beneficiamento da embarcação com agregação de insumos e/ou mão de obra no percentual de 20,85%, conforme estabelecido pelo Ato Concessório nº 2015.001526-7;

- (ii) elabore Relatório Conclusivo, demonstrando o exato percentual da agregação de insumos e/ou mão de obra, **efetivamente comprovado pelos documentos juntados pela Recorrente;**
- (iii) intime a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

É a proposta de resolução.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara